



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725722/2014-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Embargante CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO.

Deve ser retificado o julgado, quando não explicitado de forma clara e objetiva, todos os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-004.552, de 06 de junho de 2018, para negar provimento ao recurso de ofício em relação à exclusão das competências 01/2009 a 10/2009, mantendo as demais conclusões expressas na decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício, mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski..

O Contribuinte interpôs os Embargos de Declaração de fls. 3741 a 3750, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do RICARF, alega estar o acórdão embargado maculado por omissões, apresentou suas razões recursais quanto às:

OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS DE 01/2009 A 10/2009 - LANÇADAS ANTERIORMENTE (PLR'S DE 2007 E 2008); E

OMISSÃO SOBRE POSICIONAMENTO FAVORÁVEL DO CARF AO CONTRIBUINTE A SER APLICADO EM OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA QUANDO DA ANÁLISE DA PLR;

O Presidente da 1ª TO/2ª Câmara/2ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos acolheu os aclaratórios de forma parcial nos termos seguintes:

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO PARCIALMENTE, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, APENAS no que tange ao item: (A) OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS DE 01/2009 A 10/2009 - LANÇADAS ANTERIORMENTE (PLR'S DE 2007 E 2008).

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Ratificando o despacho de admissibilidade, acolho os embargos de declaração de forma parcial.

De fato, restou ausente no dispositivo conclusivo do recurso de ofício, a informação que restaria mantida a exclusão procedida pela DRJ das competências 01//2009 a 10/2009, por tratar-se de período já lançado, só tendo esse julgado se debruçado acerca da decadência e caracterização do grupo econômico.

Por se referir a Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) de exercício anterior e cujo lançamento já foi consolidado em outro documento de constituição do crédito tributário, entendo que andou bem a instância julgadora *a quo* ao concluir pela exclusão das referidas competências.

Destarte, entendo que assiste razão à embargante quanto a este tocante.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração para no recurso de ofício negar provimento em relação à exclusão das competências 01/2009 a 10/2009.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra